

limentos da licença de noventa dias que lhe foi concedida por despacho de 2 do mês findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 78.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 2 de Maio de 1913.—Pelo Director Geral, o Chefe de Repartição, *Alexandre de Castilho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 de Maio corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908:

Abril 19

Bacharel António Francisco Salgado—nomeado, por conveniência urgente de serviço, delegado do Procurador da República na comarca da Ilha de Santa Maria. Bacharel António Xavier Palhares Nogueira—nomeado delegado do Procurador da República na comarca de Boticas.

Bacharel José Mendes Pereira Gil—nomeado delegado do Procurador da República na comarca de Castelo de Vide.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 25 de Abril findo, novamente se publica o seguinte despacho:

Abril 24

Bacharel José Henriques de Castro Pereira e Sola, juiz de direito adido à magistratura judicial—trinta dias de licença, podendo gozarl-a fora do país. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 2 de Maio de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

Não estando regulada a maneira como deve ser feita a publicação dos anúncios, no *Diário do Governo*, de processos em que se peca e para que se tenha obtido a concessão da assistência judiciária, e sendo muito diversa a maneira como se procede nas diferentes comarcas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que todos os anúncios compreendidos nas disposições do n.º 2.º do artigo 16.º da lei de 21 de Julho de 1899 sejam remetidos à Administração Geral da Imprensa Nacional pelos delegados do Procurador da República, a quem os advogados ou procuradores officiosos os entregarem para tal efeito.

Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1913.—O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Por despachos de 1 de Maio de 1913:

Criado um posto de registo civil na freguesia de Barreiros, do concelho de Viseu.

António Garcia Mascarenhas, ajudante do posto de registo civil da freguesia de Cepões, do concelho de Viseu—transferido para idêntico lugar no posto de registo civil da freguesia de Barreiros, do mesmo concelho.

Anexada ao posto de registo civil da freguesia de Moreira, do concelho de Monção, a freguesia de Pias, do mesmo concelho.

João Fernandes Braga—exonerado de ajudante do posto de registo civil da freguesia de Portela, do mesmo concelho.

António Fernandes Júnior—nomeado ajudante para o referido posto.

Manuel Bento Boaventura Rodrigues—nomeado ajudante do posto de registo civil da freguesia de Merufe, do mesmo concelho.

Por despachos de 2 do mesmo mês:

Mariano do Patrocínio Proença Afonso—nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Borba.

Manuel António Ramos—exonerado de ajudante do posto de registo civil da freguesia de Amareleja, do concelho de Moura.

António Cândido Garradas—nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 2 de Maio de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São suspensos, temporariamente, em referência à presente lei, as disposições constantes do § 3.º do artigo 30.º e do artigo 21.º das leis, respectivamente, de 20 de Março de 1907 e 11 de Abril de 1911, ficando o Governo autorizado a abonar, por adiantamento, à Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo, por conta das importâncias que devia ter recebido desde Janeiro do corrente ano, o até que se effectue a cobrança da contri-

bução predial, quantias iguais às que a mesma Junta tiver arrecadado em iguais períodos do ano de 1912, pela contribuição própria do ano de 1911.

§ único. As importâncias dos adiantamentos feitos, nos termos deste artigo, serão descontadas nas primeiras cobranças que da referida contribuição se realizarem no corrente ano de 1913.

Art. 2.º As disposições do artigo 1.º são applicáveis aos distritos das ilhas no mesmo regime, quando assim o solicitem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Anuncia-se haver requerido Rita Xavier Pinheiro, residente em Lisboa, renovação do seu título de renda vitalícia n.º 15:710, de pensão de mercearia, a fim de que qualquer pessoa que pretenda opor-se à renovação do indicado título, requiera pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Maio de 1913.—*André Navarro*.

Anuncia-se haver requerido Gertrudes Coelho, residente no concelho de Coimbra, a pensão, de que trata o decreto de 3 de Agosto de 1881, legada por seu marido, José Maria de Oliveira, trabalhador reformado das extintas companhias braçais, falecido em 4 de abril último, para que toda a pessoa que também se julgue com direito à dita pensão, ou a parte dela, requiera pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 2 de Maio de 1913.—*André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Raimunda Rosa de Jesus, residente na cidade do Porto, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido, José Teixeira Mourão, como guarda a pé reformado da guarda fiscal, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requiera pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Maio de 1913.—O Director Geral, *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Rosa Monteiro de Freitas, residente na cidade do Porto, na qualidade de herdeira testamentária de Augusto da Silva Maia, o pagamento do que a este ficou em dívida como aspirante que foi da Repartição de Finanças do concelho de Vila Nova de Gaia, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requiera pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Maio de 1913.—O Director Geral, *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Ernestina de Jesus Nogueira, residente na freguesia de Carregosa, do concelho de Bragança, por si e como administradora de seus filhos menores, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido e pai, Lino, como soldado reformado da guarda fiscal, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dele, requiera pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Maio de 1913.—*André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Joaquina Rosa da Conceição, por si e como administradora de seus filhos menores, o pagamento da parte que lhes possa pertencer nos vencimentos que ficaram em dívida a seu marido e pai, José Furtado, como pensionista que foi de preço de sangue pelo título de renda vitalícia n.º 16:234, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requiera pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Maio de 1913.—*André Navarro*.

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Nos termos do artigo 17.º das instruções que fazem parte do decreto de 21 de Dezembro de 1912, se faz pública a lista, por ordem de valores, e considerada a antiguidade de classe, dos candidatos aprovados no concurso

aberto para sub-inspectores das alfândegas, por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 5, de 7 de Janeiro próximo passado, e cujas provas tiveram lugar em 24 de Março último e de 21 de Abril até hoje, a saber:

Artur Augusto de Almeida	16	valores	Bom
José Rafael Pinto	16	"	"
Amaro Joaquim Maria de Barros	16	"	"
Artur Augusto Guerreiro dos Santos	15,5	"	"
João da Conceição Alves Pereira	15	"	"
Augusto José da Silva	15	"	"
António Mariano Acabado	14,5	"	"
Guilherme Wilfrid Bastos	14	"	"
António José Martins de Carvalho	13	"	Suficiente
Manuel de Sá Gomes	12,5	"	"
Francisco José Agostinho da Silva	12	"	"
Albino Augusto Gú Gonçalves	11	"	"
José Emílio da Victores	11	"	"
João da Cruz Viegas	10,5	"	"
Vitor Paulo Cabral Madeira	10	"	"
Joaquim Forbes Bessa	10	"	"

Sala das sessões do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 2 de Maio de 1913.—O Secretário, *António Vicente Scarnichia*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por decretos de 12 de Abril do corrente ano, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 15 do mesmo mês:

João Fernandes Lopes, secretário de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Terras do Bouro—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Melgaço, vago pela transferência de José de Azevedo Taveira de Moura Carneiro, para o de Mirandela, ordenada por decreto de 4 de Janeiro último.

Manuel Maria Teixeira, secretário de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Santa Marta de Penaguião—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Terras do Bouro, vago pela transferência de João Fernandes Lopes.

António Lopes Guedes da Gama, secretário de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Salvaterra de Magos—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Santa Marta de Penaguião, vago pela transferência de Manuel Maria Teixeira.

Por decretos de 19 de Abril do corrente ano, visados pelo referido Conselho em 23 do mesmo mês:

Francisco de Lemos e Meneses, secretário de finanças de 1.ª classe, servindo no concelho de Bragança—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Vila Real, vago pela aposentação de Alfredo Elísio Teixeira de Magalhães, ordenada por decreto de 14 de Dezembro último.

Roque António Lopes da Silva, secretário de finanças de 2.ª classe, servindo no concelho de Idanha-a-Nova—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho do Fundão, vago pela promoção de João Joaquim Ramos e Melo, para a Horta, ordenada por decreto de 28 de Dezembro último.

Por despacho de 1 do corrente mês, foram concedidas licenças, nos termos do artigo 29.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, aos seguintes funcionários:

Alfredo Artur Taborda, aspirante de finanças do concelho de Esposende—vinte e oito dias prefazendo trinta com dois dias de licença que já gozou no corrente ano. Eduardo Vitoria Pereira, aspirante de finanças do concelho de Óbidos—trinta dias.

(Devem ambos satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 2 de Maio de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

3.ª Repartição

Em portaria de 25 de Abril findo:

Nomeados faroleiros auxiliares, os faroleiros supranumerários, José Pedro da Costa, João António Afonso, Lúcio Feiteira, Francisco Teixeira, José Venâncio Gomes, Francisco Martins Palmeira e Francisco de Oliveira Pacheco. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Direcção Geral da Marinha, em 2 de Maio de 1913.—O Director Geral, *Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizero, pede a concessão da mina de ferro da

Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria:

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos por portaria de 8 de Fevereiro de 1912 a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura da constituição da Sociedade das Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente e por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar immediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 21 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere, pede a concessão da mina de ferro da Horta dos Vales, situada na freguesia de Alvaizere, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina

foram concedidos, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura da constituição da Sociedade das Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Horta dos Vales, situada na freguesia e concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Horta dos Vales, situada na freguesia de Alvaizere, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 21 de Abril de 1913.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que John Whittaker pede a transmissão da mina de cobre de Minancos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, do distrito de Beja;

Considerando que, por alvará de 4 de Fevereiro de 1904, foi a propriedade desta mina transferida para Edward Clement Wallace, com os mesmos encargos e obrigações impostos no alvará de concessão definitiva de 20 de Julho de 1881;

Vistos os documentos por onde se prova que o requerente é legítimo cessionário de todos os direitos conferi-

dos pelo referido alvará de 4 de Fevereiro de 1904, e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e os §§ 1.º e 2.º do artigo 42.º do regulamento de 5 do Julho de 1894;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, aprovar a transmissão da propriedade da mina de cobre de Minancos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja, para John Whittaker, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 4 de Fevereiro de 1904, e a todas as disposições e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará aprovando a transmissão da propriedade da mina de cobre de Minancos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja, para John Whittaker, pela forma e com as prescrições retro declaradas. Passou-se por despacho de 19 de Abril de 1913. — Emídio Cardoso o fez.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Inspecção de Pesos e Medidas

Câmara Municipal de Caldas da Rainha

Postura sobre pesos e medidas no concelho de Caldas da Rainha

Artigo 1.º Os individuos que expuserem à venda ou tenham armazenados géneros ou objectos cujo comércio se efectue por peso ou medidas, são obrigados a ter balanças, posos e medidas aferidas apropriadas aos géneros e objectos em que contratem, constantes da tabela que faz parte da presente postura.

§ único. Exceptuam-se os agricultores que concorram ao mercado com os géneros das suas colheitas para vender em sacos vulgarmente chamados taleigos.

Art. 2.º As medidas de capacidade para secos serão de metal ou madeira, com a forma cilíndrica ou paralelepípedica, com as dimensões e tolerancias da lei.

Art. 3.º As medidas de capacidade para líquidos poderão ser metálicas, de madeira ou de vidro, contanto que tenham aparente a referencia de nível e estejam aferidas, nos termos do decreto de 1 de Julho de 1911. Não é permitida a venda por copos sem aferição ou por canecas de louça.

§ único. Exceptuam-se as cervejarias, restaurantes, casas de pasto e hospedarias e cafés, que podem vender líquidos a copo ou cálice, mas são obrigados a ter a collecção mencionada na tabela.

Art. 4.º Nas collecções de pesos e medidas ficam comprehendidos novos tipos de pesos de duzentas e cinquenta e cento e vinte e cinco gramas e medidas de um quarto e um oitavo de litro.

Art. 5.º Os individuos que, em virtude do disposto no artigo 1.º forem obrigados a ter as collecções de pesos e medidas, são obrigados a aferi-los e conferi-los anualmente nos meses de Maio a Junho.

§ único. Exceptuam-se os proprietários de adegas, lagares e celeiros, os quais são obrigados a aferir e conferir as suas medidas de cinco em cinco anos.

Art. 6.º O estabelecimento, fixo ou ambulante, onde se venda vinho, vinagre, azeite, petróleo, etc., tem de possuir tantas collecções das medidas mencionadas na tabela, quantas forem as especialidades que vender.

Art. 7.º Nas medidas de líquidos para alimentação não podem ser usadas as de zinco, cobre ou suas ligas não estanhadas.

Art. 8.º Não é permitido para a venda, e ainda para o exercício de qualquer indústria, o uso de pesos ou medidas defeituosas.

Art. 9.º Todos os instrumentos de pesar ou medir que forem encontrados nos locais de venda ou onde estejam armazenados géneros ou objectos de pesar e medir, consideram-se em uso para os efeitos da presente postura.

Art. 10.º As transgressões das disposições contidas na presente postura serão punidas com a multa de 1.000 réis, elevada ao máximo legal nas reincidências.

Art. 11.º A presente postura começará a vigorar três dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*, ficando revogadas as anteriores sobre policia de pesos e medidas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do concelho de Caldas da Rainha, em 2 de Abril de 1913. — O Presidente, E. Gonçalves Neves.

Foi aprovada esta postura sobre pesos e medidas pela Ex.ª Commissão Distrital de Leiria.

Está conforme. — Caldas da Rainha, em 23 de Abril de 1913. — O Secretário, Mateus Amaro da Jesus.

Visto. — J. de Oliveira Gomes.